

Deliberação nº 69 – 1ª Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 23003.00410/85-52

Interessado: André Luiz Tose de Araújo – EDA/BN

Assunto: Requer registro do trabalho “Basic para a Linha TRS 800”

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

### Ementa

Registro: **Software**. Adaptação para outro sistema. Método de treinamento. Indeferimento por se tratar de matéria que refoge ao âmbito do direito de autor.

### I - Relatório

Por intermédio de seu pai João de Araújo, André Luiz Tose de Araújo, por ser menor de 21 anos (nascido a 27.8.67) requer, via Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, o registro do manual “Basic para a linha TRS 800”, cujo exemplar faz anexar em cópia xerográfica.

A fls. s/nº a Dra. Vera Lucia C. Carrijo, DD Assistente Jurídica deste CNDA, formula parecer opinando que o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional não registra trabalho de linguagem para computador, através da programação Basic, tendo em vista sua natureza. Acresce que, métodos e sistemas não são suscetíveis de proteção legal, pois a originalidade é condição “sine qua non” para reconhecimento de obra como produto da inteligência criadora, citando como exemplo anterior uma deliberação de março de 1984.

### II – Análise

O trabalho anexado aos autos, de 90 folhas xerocopiadas e manualmente encadernado, constitui-se num método de treinamento de programador de computador, na adaptação do Basic Sinclair ao Basic da linha TRS 800. Trata-se pois de adaptar uma modalidade de linguagem Basic para outra da mesma linguagem, ou, como explica o próprio requerente, uma comparação entre as linhas TRS 800 e Sinclair, da mesma linguagem BASIC.

“Basic para a linha TRS 800” é pois um trabalho técnico-metódico, específico de linguagem de computador, mediante a utilização de um CP 300. É precedido de uma apresentação, seguida de um índice, a que se seguem os modos de impressão encerrando-se o trabalho com uma bibliografia de 4 obras, todas sobre a programação em linguagem BASIC.

Estudos da maior importância vêm sendo feitos na esfera internacional, no

campo da informática, a respeito da reivindicação para proteção de software pela legislação de tutela ao Direito do Autor.

Recentemente, entre 25 de fevereiro e 1º de março do corrente ano, expertos de vários países estrangeiros reuniram-se em Genebra, sob os auspícios da OMPI, num conclave a que compareceram delegações especialmente convidadas pela OMPI e pela UNESCO.

Argentina, Brasil, China, República Federal Alemã, Hungria, Índia, Japão, União Soviética e Estados Unidos, foram os países convidados.

A Secretaria Especial de Informática (Órgão Oficial do Governo Brasileiro), enviou o seu representante, que integrou a Delegação Brasileira. Delegações de outros 25 países participaram — além dos acima citados — na condição de observadores. Da delegação brasileira fez parte o ilustre autoralista, Dr. Manoel Joaquim Pereira dos Santos, como membro deste Egrégio Conselho.

Pela complexidade de assunto, fácil é de se concluir a necessidade de se estabelecer um regime de proteção legal aos programas de computadores, estabelecer profundas e diversas colocações sobre o equacionamento da matéria, com a preocupação comum da adequabilidade da proteção autoral, que uns consideram conveniente e outros inconveniente.

O ponto de vista de que o software deva ser objeto de uma legislação especial, isto é, de um regime jurídico “sui generis” foi apontado por alguns países, especialmente o Brasil e a União Soviética.

O caso do presente processo não alcança indagações sobre o software, mas se prenuncia como o início de uma série de consultas a que este CNDA será alvo, com graves responsabilidades em suas decisões, já que os criadores de software virão buscar a proteção mais ampla do Direito de Autor.

As considerações desta análise, quase perfuntória, sobre tão magno assunto, parece-nos s.m.j. necessárias.

O trabalho apresentado à análise e deliberação neste processo, deve ser entendido — a nosso ver — como um sistema, o que exclui da proteção da nossa Lei de Regência. Aliás o plenário deste Conselho já tomou posição, no que tange a essa controvérsia, havendo adotado, em decisão unânime, os princípios submetidos pelo ilustre Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos, que excluem expressamente a proteção do software do âmbito autoral.

### III – Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional por se constituir em sistema de treinamento para programa-

dor, no sentido de adaptar uma linguagem a outra, caracterizando assim uma fórmula técnica do gênero denominado Software.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos  
Conselheiro-Relator

#### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 1985.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha  
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro  
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro

Antônio Chaves  
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084